



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.998** 29 de dezembro de 1.998 - 34º Ano de Independência Política-Administrativa do Município.

***“Dispõe sobre a afixação de placa informativa nas obras públicas municipais, e dá outras providências.”***

Autoria: Vereador Waldecir Souza Paixão.

**Danilo Franco**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**LEI**

Artigo 1º - Em todas as obras públicas municipais, contratadas ou executadas pela administração direta e indireta, é obrigatória a afixação de placa informativa, em local visível, contendo:

I - nome completo da empresa, no caso de contrato, ou da Prefeitura, se executada por administração direta e indireta, e do responsável técnico pela obra;

II - endereço e telefone para reclamações;

III - tipo de obra;

IV - data de início e de conclusão da obra;

V - custo total da obra.

§ 1º - A placa deverá ter dimensão mínima de 1,00 m x 1,00 m, sendo que as despesas decorrentes de sua confecção serão suportadas pela contratada ou, no caso de execução por administração direta e indireta, pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior constará do edital de licitação da obra.

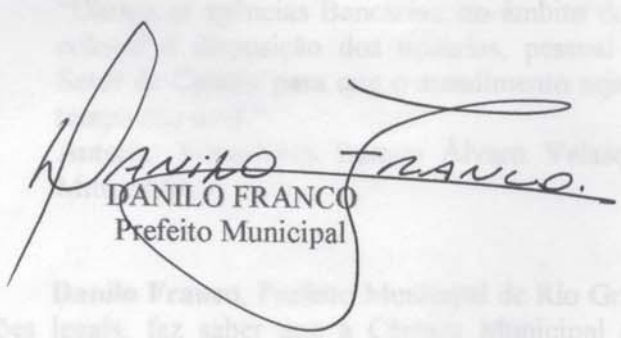


*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de dezembro de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
DANILO FRANCO  
Prefeito Municipal

LEI

Publicada no quadro de editais na mesma data, e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos débitos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

PjLei nº. 067.11.98 = CM  
Autógrafo nº. 087.12.98 = CM  
Proc. Adm. nº. 1.263/98 = PM

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.